

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1178 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 05 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	3
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	3
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	4
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	10
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS.....	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL - 18ª ZONA ELEITORAL - PARANÃ E PALMEIRÓPOLIS.....	14
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	15
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL - 27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA.....	21



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 212/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o requerimento via e-Doc n.º 07010387107202114;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LARISSA PEIGO DUZZIONI, matrícula n.º 121010, na Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 02 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 213/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000/2020, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium, Tocantínia e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
05 a 12/03/2021	Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Médio e Alto Tocantins

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 214/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de

janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019; e considerando o teor do protocolo n.º 07010387432202187;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora TALITA FERREIRA DE BORBA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 26ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 26 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 215/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 2 de janeiro de 2008; e considerando o teor do e-Doc n.º 07010387567202142

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BARTIRA SILVA QUINTEIRO como suplente do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 216/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução n.º 004/2019/CPJ, de 15 de outubro de 2019; e considerando o teor do protocolo n.º 07010387295202181;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora DANIELE DA SILVA PONTES do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 05 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA N.º 003/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do protocolo n.º 07010383783202119;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria n.º 177/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins na Edição n.º 1173, de 26/02/2021, que dispensou a cidadã nominada do serviço voluntário prestado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“(…) MELINA MARESSA DE MOURA MEDEIROS (…)”

LEIA-SE:

“(…) MELLINA MARESSA DE MOURA MEDEIROS (…)”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 082/2021

AUTOS CSMP N.º: 017/2018

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA FREQUENTAR O CURSO DE MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIAS JURÍDICAS, DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - PROGRAMA DE MOBILIDADE ERASMUS+, COM PESQUISA PRESENCIAL NA UNIVERSIDADE DE ROMA I – SAPIENZA.

INTERESSADO: AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

PROTOCOLO: 07010386654202182

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1, e art. 155, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, consoante deliberação unânime do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 222ª Sessão Ordinária, realizada no dia 09/02/2021 e Despacho n.º 449/2018, AUTORIZO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para, sem prejuízo de suas atribuições, vencimentos e demais vantagens do cargo, frequentar o curso de Mestrado em Direito e Ciências Jurídicas, da Universidade de Lisboa, por meio do programa de mobilidade Erasmus+, com pesquisa presencial na Universidade de Roma I – Sapienza, no período de 1º de março a 30 de junho de 2021, conforme documentação apresentada pelo solicitante referente ao segundo ciclo do mencionado curso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0612/2021

Processo: 2021.0000910

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 23 da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato 2021.0000910, contendo denúncia formulada pela empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em desfavor da Prefeitura Municipal de Araguaína/TO, informando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 002/2021-SRP (Processo Administrativo Municipal nº 2020008164) que tem como objeto, o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para disponibilização, instalação, modernização, manutenção, operação e apoio de todos os módulos componentes do ITS-ARAGUAÍNA (Sistema Integrado de Trânsito de Araguaína) composto de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego, hardwares e softwares, conforme descrição e especificações constantes no edital e seus anexos;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2021.0000910 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. comunique a instauração do presente Inquérito Civil Público à Prefeitura municipal de Araguaína/TO, preferencialmente por e-mail institucional da Procuradoria Jurídica do município de Araguaína-TO, para ciência e conhecimento;
2. aguarde-se em secretaria por 30 (trinta) dias, o acórdão final do Processo 803/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que através do Despacho 92/2021 em 23 de fevereiro de 2021, suspendeu o Pregão.
3. pelo próprio sistema “e-ext” comunique a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
4. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Araguaína, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004805

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2020.0004805

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A Coletividade

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2020.0004805, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 26 de janeiro de 2021, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 07 de agosto de 2020, com o objetivo de apurar reclamação de água servida, que escorreria constantemente de um residencial (Residencial Karol) localizado na Rua Vila Rica, Qd. 04, Lt. 01, nº 135, Jardim Beira Lago (próximo ao Supermercado Baratão Premium), esquina com a Rua Mariana.

A instauração do presente procedimento teve por base uma denúncia anônima realizada através da Ouvidoria Virtual do Ministério Público, e encaminhada a essa Promotoria de Justiça.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Secretaria de Meio Ambiente para que realizasse uma vistoria no local, a fim de verificar as irregularidades apontadas na denúncia, promovendo as autuações necessárias para coibir e reprimir crime ambiental no local (Ofício nº 357/2020, evento 3).

A Secretaria Municipal de Meio ambiente realizou vistoria e constatou que o local se tratava de um residencial que possuía um conjunto de 04 (quatro) fossas rudimentares, instaladas na calçada. Que não apresentavam extravasamento nem havia indícios de vazamentos recentes na via pública. Através de contato com alguns vizinhos, foram informados que nos últimos meses não houve extravasamento das fossas ou ocorrências semelhantes.

É o relatório

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. A reclamação de problemas de água servida inicialmente apurada foi sanada. O órgão ambiental municipal não constatou indícios de extravasamento de fossa, nem água servida no local. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se que a notícia inicial anônima de irregularidade ambiental não foi confirmada ou mesmo que ocorreu a e solução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 19 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0003541

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, intima os notificantes para que entrem em contato com a 15ª Promotoria de Justiça da Capital para apresentar complementação às informações contidas nos Protocolos E-DOC 07010334596202021, 07010334348202081, 07010334354202037 e 07010334361202039, que geraram a Notícia de Fato nº 2020.0003541, a respeito da metodologia de ensino aplicada pela UNIP (Universidade Paulista) e das mensalidades escolares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 02 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006194

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Luciene Cândido Ribeiro, relatando que buscou o fornecimento de medicamento junto a unidade farmacêutica do município para tratamento de diabetes não tendo logrado êxito na dispensação dos fármacos.

Em busca da regular instrução processual, a fim de viabilizar o andamento da demanda, foi realizado contato telefônico junto à requerente em 08/02/2021, solicitando o envio de documento médico que comprove a imprescindibilidade do fármaco pleiteado.

Para tanto, ficou estabelecido que o prazo de 5 (cinco) dias para o envio da referida documentação. No entanto, até a presente data a parte interessada não apresentou a documentação necessária ao andamento da demanda.

Cabe destacar que a resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a Notícia de Fato será arquivada quando o noticiante não atender a intimação para complementá-la.

Dessa feita, ante a inércia da parte interessada em apresentar as informações indispensáveis ao andamento do procedimento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001563

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação da Sra. Cleudiana Ramos Cantanhêde, relatando que seu filho, Matheus Ramos Almeida, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista e necessita de consulta médica com psiquiatra e neurologista para realização de tratamento médico.

A representante informa que após registrar solicitação na Ouvidoria Cidadã do Ministério Público, em 22/02/2021, as consultas foram marcadas para os dias 11/12/2020, 14/01/2021 e 28/01/2021, no entanto, não foi notificada para comparecer a essas consultas, o que ensejou a presente notícia de fato.

Ocorre que a Sra. Cleudiana Ramos Cantanhêde entrou em contato com esta Promotoria para informar que foi avisada pela Secretaria de Saúde sobre as novas datas para as consultas médicas, razão pela qual, a parte interessada manifestou o atendimento da demanda.

Dessa feita, considerando que o atendimento médico foi ofertado à demandante, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0609/2021

Processo: 2020.0005848

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0005848, registrada a partir do recebimento do Ofício n. 015/2020/Ambiental da lavra do Sócio Administrador da Ambiental Usina de Reciclagem de Entulhos – RCC, Sr. Mário Roberto do Amaral, que solicita intervenção do MPE/TO junto aos órgãos ambientais e à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, na busca de solucionar e regular o funcionamento do Aterro Sanitário;

CONSIDERANDO que fora expedida diligência à Fundação Municipal de Meio Ambiente para informar sobre o Aterro Sanitário de Palmas estar com as atividades das transportadoras interrompidas, com relação ao recebimento de materiais por elas coletados que se destinam ao referido aterro;

CONSIDERANDO que posteriormente fora expedida diligência à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para informar sobre a persistência do problema noticiado, e quais medidas estavam sendo ou já tinham sido tomadas para solucionar a questão;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos informou por meio do Ofício nº 1990/2020/GAB/SEISP que a impermeabilização da 6ª Célula do Aterro já estava em fase de execução, e com a conclusão da mencionada obra o Aterro teria condições de operação para o recebimento dos resíduos não domésticos, normalizando assim o seu funcionamento;

CONSIDERANDO que após, por meio do Ofício nº 193/2021/GAB/SEISP a Secretaria Municipal de infraestrutura e Serviços Públicos informou que a 6ª Célula do Aterro Sanitário já se encontra em funcionamento desde o dia 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que consta nos autos certidão informando que o serviço de recebimento dos Resíduos de Construção Civil – RCC no Aterro Sanitário da Capital ainda não foi normalizado;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, acompanhamento ou, vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2020.0005848, registrada a partir do recebimento do Ofício n. 015/2020/Ambiental da lavra do Sócio Administrador da Ambiental Usina de Reciclagem de Entulhos – RCC, Sr. Mário Roberto do Amaral.

Investigado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Objeto: Averiguar suposta irregularidade no serviço de recebimento dos resíduos da construção civil no Aterro Sanitário da Capital.

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências:

a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;

b) Oficiar à Secretaria Municipal de infraestrutura e Serviços Públicos para informar o motivo pelo qual o serviço ainda não foi normalizado e a expectativa de prazo para sua regularização;

c) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

d) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Palmas, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005558

Inquérito Civil Público nº 2018.0005558

Interessado: COLETIVIDADE

Assunto: Averiguar denúncia sobre atendimentos realizados no Hospital Geral de Palmas que seriam de responsabilidade da Atenção Básica do Município de Palmas, resultando em insatisfação dos usuários por ocasião da contrarreferência e comprometendo os serviços hospitalares para os quais o Hospital comporta.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça por meio da “Portaria de Instauração ICP/2223/2018” (evento 1), a partir da conversão do Procedimento Preparatório nº 716/2018, para averiguar denúncia sobre atendimentos realizados no Hospital Geral de Palmas que seriam de responsabilidade da Atenção Básica do Município de Palmas, resultando em insatisfação dos usuários por ocasião da contrarreferência e comprometendo os serviços hospitalares para os quais o Hospital comporta.

O processo foi encaminhado a esta promotoria por meio de denúncia firmada pelas Diretorias Geral, Adjunta, Técnica, Clínica e Administrativa do Hospital Geral Público de Palmas (HGP), por meio do Ofício nº 052/2018/HGP/DIRGERAL (Protocolo 07010222865201892), relatando, em suma demanda espontânea elevada de usuários do Sistema Único de Saúde, de responsabilidade da Atenção Básica do Município de Palmas, que busca atendimento no HGP, resultando na insatisfação dos usuários por ocasião da contrarreferência, comprometendo os

serviços hospitalares, para os quais o hospital é concebido.

O procedimento preparatório, por sua vez, foi instaurado nos para averiguar os fatos narrados no dia 27 de abril de 2018.

Inicialmente, o Ministério Público notificou à Secretaria de Saúde de Palmas para audiência administrativa a ser realizada no dia 10 de maio de 2018, bem encaminhou Recomendação Ministerial no seguinte teor:

“RECOMENDAR ao Secretário de Saúde de Palmas, para aferir a veracidade da denúncia e, em sendo verdadeira, tomar as providências cabíveis destinadas a assegurar o atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde, de responsabilidade da Atenção Básica de Saúde de Palmas, inclusive, os contrarreferenciados pelo HGP, sob as penas da lei.”

Na audiência realizada, no dia 10 de maio de 2018, os representantes do Secretaria de Saúde de Palmas e da Secretaria de Saúde do Estado apresentaram esclarecimento, sendo firmado o compromisso de apresentar em 15 dias os ajustes firmados entre a SESAU e a SEMUS para solução da demanda, de forma que as Unidades Básicas de Saúde de Palmas recebam os pacientes contrarreferenciados pelo Hospital Geral de Palmas para as Unidades Básicas de Saúde.

Posteriormente, realizou-se nova audiência administrativa, no dia 12 de junho de 2018, foram ouvidos os representantes da Secretária de Saúde de Palmas e Secretaria de Saúde do Estado, na qual foram apresentados os seguintes esclarecimentos:

No dia 22 de outubro de 2018, foi instaurado o Inquérito Civil para Averiguar denúncia firmada pelas Diretorias Geral, Adjunta, Técnica, Clínica e Administrativa do Hospital Geral Público de Palmas (HGP), por meio do Ofício nº 052/2018/HGP/DIRGERAL (Protocolo 07010222865201892), relatando, em suma, demanda espontânea elevada de usuários do Sistema Único de Saúde, de responsabilidade da Atenção Básica do Município de Palmas, que busca atendimento no HGP, resultando na insatisfação dos usuários por ocasião da contrarreferência, comprometendo os serviços hospitalares, para os quais o hospital é concebido. (evento 01)

No dia 22 de outubro de 2018, foram encaminhadas as Requisições Ministeriais nº 33/2018 e 34/2018, endereçada a Secretaria de Saúde do Estado e Secretária de Saúde de Palmas, respectivamente, reiterando a necessidade de apresentação do plano de ação construído conjuntamente.

A Secretaria de Saúde do Estado encaminhou ofício nº 4446/2020/SES/GASEC, anexo ao Memorando nº 395/2020/HGP-DIRGER (evento 23), que apresenta definição de protocolo assistenciais padronizados entre as unidades de saúde e a unidade hospitalar.

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Memo. nº 395/2020/HGP-DIRGER

SGD: 2020/30559/070495

Palmas, 10 de junho de 2020.

À

Senhora

MARCIA SANTANA PEREIRA LOPES

Gerente de Procedimentos Administrativos e Judiciais

Nesta

Assunto: **Memorando nº 626/2020/SES/SAJ/DCONT (SGD: 2020/30559066516).**

Senhora Gerente,

Em resposta ao memorando supracitado, que encaminha o Ofício nº 269/2020 (SGD: 2020/30559/055952) que trata do Inquérito Civil Público nº 2018.0005558, o Hospital Geral de Palmas - HGP informa:

a) Após reuniões realizadas entre representantes da Secretaria Municipal de Saúde, UPAs, Secretaria Estadual de Saúde, HGP e Defensoria Pública do Estado do Tocantins, foi definido a relação de protocolos assistenciais que seriam padronizados entre as unidades de saúde e os servidores responsáveis pela elaboração, implementação e treinamento;

b) No HGP foi instituído o Núcleo de Práticas Médicas e Assistenciais (NUPMA) que, dentre outras atribuições, vem realizando e é responsável pela demanda acordada no âmbito desta unidade hospitalar e em colaboração com as UPAs de Palmas – TO. Anexo segue Portaria Interna 015/2019/HGP;

c) Os protocolos que estão sendo implementados em conjunto são: Classificação de Risco, SEPSE, Dor Torácica (IAM), AVE – Acidente Vascular Encefálico Isquêmico ou Hemorrágico e Trauma, para os quais foi definido um plano de ação e cronograma para produção dos documentos – ver anexo;

d) O NUPMA do HGP detalhou o status de cada protocolo e as atividades desempenhadas para alcance da meta firmada, conforme comunicado anexo. Assim, segue:

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO: Sobre protocolo da Classificação de Risco, foi feito uma avaliação do seu



PROCEDIMENTO: 2018.0005558

PARTE INTERESSADA: A COLETIVIDADE

PARTE RECLAMADA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PALMAS

ASSUNTO: DEMANDA ESPONTÂNEA ELEVADA DA ATENÇÃO BÁSICA DE PALMAS QUE BUSCA ATENDIMENTO NO HOSPITAL GERAL PÚBLICO DE PALMAS

TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 049/2018

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às 12h, perante a Promotora de Justiça **MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY**, compareceram os seguintes representantes da Secretaria de Saúde de Palmas (SEMUS): **ALESSANDRO FARIAS PANTOJA** – Assessor Executivo, acompanhado da **DRA. INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA** – Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde. Compareceu, também, **Dr DANIEL HIRAMATSU** – Diretor Geral do Hospital Geral Público de Palmas. Iniciada a audiência, a Promotora de Justiça passou a tratar da denúncia que ensejou a instauração deste Procedimento, que visa averiguar a denúncia firmada pelas Diretorias Geral, Adjunta, Técnica, Clínica e Administrativa do Hospital Geral Público de Palmas (HGP), por meio do Ofício nº 052/2018/HGP/DIRGERAL (Protocolo 07010222865201892), relatando, em suma, demanda espontânea elevada de usuários do Sistema Único de Saúde, de responsabilidade da Atenção Básica do Município de Palmas, que busca atendimento no HGP, resultando na insatisfação dos usuários por ocasião da contrarreferência, comprometendo os serviços hospitalares, para os quais o hospital é concebido. Na audiência anterior, realizada no dia 10/05/2018, a Promotora de Justiça solicitou aos representantes da SESAU e da SEMUS que protocolassem, nesta Instituição, no prazo de 15 (quinze), os ajustes firmados entre as referidas gestões, para a solução da demanda, de forma que as Unidades Básicas de Saúde de Palmas recebam os pacientes contrarreferenciados pelo Hospital Geral de Palmas para estas Unidades de Saúde. O Diretor Geral do Hospital Geral Público de Palmas disse que após as tratativas realizadas com o Município de Palmas, sendo que a última reunião a esse respeito foi realizada ontem (11/06/2018), na sala de reuniões do HGPP, ficou definido os seguintes encaminhamentos: 1) formalização de Grupo Técnico com representantes do HGP, SES/TO, SEMUS/Palmas, para organização e readequação da referência e contrarreferência dos serviços de urgência e emergência do Município de Palmas; 2) uniformização do fluxo e protocolos clínicos de acolhimento e classificação de risco para subsidiar as rotinas de acolhimento a demanda espontânea na Atenção Primária; 3) disponibilização de protocolos clínicos das especialidades pelo HGP; 4) realização de oficinas para revisão dos protocolos clínicos por parte do Município de Palmas; 5) qualificação da equipe médica dos Centros de Saúde de Palmas; 6) implantação, pela SEMUS, da alta responsável que consiste na continuidade do cuidado na Atenção Primária aos usuários pós cirúrgicos na Rede Municipal de Saúde, egressos do HGP; Disse que todas as reuniões realizadas resultaram em um Plano de Ação construído pelo Grupo Técnico formado para a solução desta demanda, o qual será publicado. Os representantes da SEMUS confirmaram as informações prestadas pelo Diretor Geral do HGP, nada tendo a acrescentar a esse respeito. Diante do exposto a Promotora de Justiça requisitou aos presentes que protocolassem nesta Instituição (Protocolo PGJ) o Plano de Ação construído para a solução desta demanda. Os presentes solicitaram o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir com a requisição ministerial, pois ainda é necessário fazer alguns ajustes, o que foi acatado pela Promotora de Justiça. Nada mais tendo a constar, a Promotora de Justiça declarou encerrada a presente audiência às 12h15, cujo termo vai por mim, Marleide Pereira, Bispo Oliveira de Lima – Técnica Ministerial, lavrado e assinado.

MARIA ROSELI DE ALMEIDA PERY
Promotora de Justiça da Saúde Pública

ALESSANDRO FARIAS PANTOJA
Assessor Executivo

INGRIDY DIAQUELEM RAMOS SOUSA
Coordenadora Pedagógica do Núcleo de Estudos Jurídicos em Saúde

DANIEL HIRAMATSU
Diretor Geral

fluxo e observado que, o Acolhimento e Classificação de Risco realizado atualmente no HGP, não havia passado por nenhum processo de validação, tendo ocorrido apenas um consenso interdisciplinar interno entre equipes. Com isso, verificou-se a necessidade de implantar um protocolo validado. Para tal, foi feita uma ampla pesquisa em outras instituições a procura de protocolos que nos servissem de base para as discussões iniciais. Visto que, o fluxo implantado no HGP foi gestado pela Diretoria de Média e Alta Complexidade, da Secretaria de Estado da Saúde, o Nupma realizou contato com a responsável Cayenne, em 18 de março, a fim de discutir sobre tal proposta. Por causa do momento da pandemia de Covid, nos foi pedido adiamento das discussões. Em paralelo a isso, o Nupma vem construindo uma proposta de protocolo com base nos validados, pesquisados de outras Instituições. A etapa a seguir, será apresentar a Secretaria de Estado, para validar e implantar no HGP;

SEPSE: Sobre o protocolo de Sepse, o mesmo encontra-se implantado, com constante trabalho de divulgação e conscientização dos funcionários como apontado acima. Está sendo realizado pela equipe do NUPMA, trabalho de coletas de dados de controles regulares, cadastrados e analisados pela plataforma do Instituto Latino Americano da Sepse (ILAS), possibilitando criação de dados pra orientar política de gestão hospitalar. Vale salientar que o HGP é o único centro de tratamento de Sepse no Tocantins toureado pelo ILAS, uma das mais respeitadas instituições internacionais de combate à sepse;

DOR TORÁCICA: Quanto ao protocolo de dor torácica, o protocolo encontra-se escrito e aguardando o término de revisão pelo Coordenador da equipe de cardiologista, pra posterior publicação e implementação. Como forma de analisar do impacto do protocolo, foi dado início de coleta de dados de pacientes que dão entrada no HGP, acolhidos por cardiologia e com indicação de angioplastia ou trombólise. Como próximo passo, após publicação, iniciaremos o treinamento dos funcionários e coleta de dados de índices de qualidade do protocolo;

AVE ISQUÊMICO: Em relação aos protocolos de Acidente Vascular Encefálico (AVE), o protocolo de AVE isquêmico encontra-se em pleno funcionamento, e como citado acima, com constante trabalho de fomentação. Esse protocolo também possui uma coleta regular de dados para formulação de estatísticas que auxiliam em fluxo e observado que, o Acolhimento e Classificação de Risco realizado atualmente no HGP, não havia passado por nenhum processo de validação, tendo ocorrido apenas um consenso interdisciplinar interno entre equipes. Com isso, verificou-se a necessidade de implantar um protocolo validado. Para tal, foi feita uma ampla pesquisa em outras instituições a procura de protocolos que nos servissem de base para as discussões iniciais. Visto que, o fluxo implantado no HGP foi gestado pela Diretoria de Média e Alta Complexidade, da Secretaria de Estado da Saúde, o Nupma realizou contato com a responsável Cayenne, em 18 de março, a fim de discutir sobre tal proposta. Por causa do momento da pandemia de Covid, nos foi pedido adiamento das discussões. Em paralelo a isso, o Nupma vem construindo uma proposta de protocolo com base nos validados, pesquisados de outras Instituições. A etapa a seguir, será apresentar a Secretaria de Estado, para validar e implantar no HGP;

SEPSE: Sobre o protocolo de Sepse, o mesmo encontra-se implantado, com constante trabalho de divulgação e conscientização dos funcionários como apontado acima. Está sendo realizado pela equipe do NUPMA, trabalho de coletas de dados de controles regulares, cadastrados e analisados pela plataforma do Instituto Latino Americano da Sepse (ILAS), possibilitando criação de dados pra orientar política de gestão hospitalar. Vale salientar que o HGP é o único centro de tratamento de Sepse no Tocantins toureado pelo ILAS, uma das mais respeitadas instituições internacionais de combate à sepse;

DOR TORÁCICA: Quanto ao protocolo de dor torácica, o protocolo encontra-se escrito e aguardando o término de revisão pelo Coordenador da equipe de cardiologista, pra posterior publicação e implementação. Como forma de analisar do impacto do protocolo, foi dado início de coleta de dados de pacientes que dão entrada no HGP, acolhidos por cardiologia e com indicação de angioplastia

ou trombólise. Como próximo passo, após publicação, iniciaremos o treinamento dos funcionários e coleta de dados de índices de qualidade do protocolo;

AVE ISQUÊMICO: Em relação aos protocolos de Acidente Vascular Encefálico (AVE), o protocolo de AVE isquêmico encontra-se em pleno funcionamento, e como citado acima, com constante trabalho de fomentação. Esse protocolo também possui uma coleta regular de dados para formulação de estatísticas que auxiliam em sua gestão e adequação. Em maio, o protocolo de AVE isquêmico foi atualizado e nova versão encontra-se em análise do Escritório da Qualidade para publicação. No mês passado, tivemos a criação de um fluxo de atendimento ao AVE maligno, uma subcategoria do AVE isquêmico de alta mortalidade, que está em análise pra publicação do Escritório da Qualidade. Encontra-se já escrito, o fluxo de atendimento ao paciente com AVE hemorrágico, em momento em análise dos coordenadores da Neurologia Clínica e Neurocirurgia para posterior publicação e implementação. Como programação, após publicação, iniciaremos o treinamento via EAD em conjunto com o NEP, e coleta de dados controles;

TRAUMA: Com relação ao protocolo de trauma, esse encontra-se em fase de elaboração. Já estão escritos, um fluxo de atendimento ao trauma e uma ficha específica pra facilitar esse atendimento, que foram revisadas e aprovadas pelo Diretor Técnico do HGP e pelo coordenador da Cirurgia Geral, em momento aguardam a aprovação do coordenador do Pronto-socorro. Após aprovação, os dados gerados por essa ficha e seu fluxo, iram nortear pontos da seqüência de atendimento ao trauma com necessidade de adequação para a correta implantação do protocolo. Em concomitância, o NUPMA tem articulado com direção, serviço de transfusão e serviço de radiologia, mudanças necessárias pra atendimento ao trauma.

Sem mais, colocamo-nos disponíveis para outras informações que julgar necessárias.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)

JOÃO CARLOS D. MEDEIROS
Diretor Administrativo e Financeiro

(Assinatura Digital)

LEONARDO DE O. TOLEDO SILVA
Diretor Geral

Oficiado o Conselho Estadual de Saúde – CES/TO, Ofício nº 543/20250/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 24), sobre a existência informações acerca das reclamações objeto deste ICP, qual seja, o atendimento básico do Município de Palmas realizado pelo Hospital Geral de Palmas, fomos informados que inexistente reclamação neste sentido no Conselho.

É o relatório, no necessário.

A análise dos autos permite concluir que a Secretaria de Saúde do Município de Palmas e do Estado do Tocantins realizaram protocolos assistenciais padronizados entre as unidades de saúde e a unidade hospitalar, inexistindo reclamações objeto de averiguação sobre a demanda perante o Conselho Estadual de Saúde.

No caso em apreço, foram esgotadas as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo qualquer motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou mesmo o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins e do Município de Palmas que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao

Ministério Público.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do Parquet e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

3) Afixação de aviso na Promotoria de Justiça, caso não sejam localizados os que devem ser cientificados pessoalmente da decisão, conforme art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Palmas – TO, data no campo da inserção do evento.

Palmas, 26 de fevereiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0611/2021

Processo: 2021.0001721

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS-TO, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução CSMP-TO 05/18 e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o encaminhamento da prestação de contas da Fundação SEMEAR LIBERDADE sobre o exercício 2019, como requisitado no Procedimento Administrativo 2020.0006497.

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/ CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar procedimento administrativo objetivando a análise da prestação de contas da FUNDAÇÃO SEMEAR LIBERDADE sobre o exercício 2019.

Certifique no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Determina-se a secretaria que junte o E-Doc referente a indicação do analista especializado para análise contábil e o habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Neste ato comunica-se esta instauração ao CSMP-TO e ao CAOPAC.

Publique-se no DOMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Cumpra-se.

O atestado de aprovação com recomendações ou de reprovação das contas será expedido neste feito, que finalizado será juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Não havendo analista ministerial especializado para análise contábil, reitere a solicitação ao Procurador-Geral, com cópia para Corregedoria. Junte as comunicações ao feito.

Comunica-se esta instauração ao CSMP-TO

Publique-se no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0001971

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 06/2021

PAD n. 2020.0001971

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus - Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da

doença;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade de ampliar a rede pública assistencial à saúde tocantinense no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao determinar a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979/2020, registra que eventual descumprimento poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional do Ministério da Saúde recomenda, que durante o período de emergência em saúde pública, sejam adotadas medidas de

restrição de atividades, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que os decretos dos gestores estaduais e municipais e as respectivas ações restritivas devem ter por objetivo retardar a propagação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, assegurando-se, via de consequência, o melhor suporte aos pacientes;

CONSIDERANDO que devido ao número crescente de casos confirmados com COVID-19, no Município de Gurupi, onde está instalado o Hospital Regional de Gurupi - HRG, o qual é referência no tratamento da COVID-19 para atender os casos agravados de todos os 18 municípios abrangidos pela regional da Ilha do Bananal (cerca de 190 mil habitantes), constata-se que a rede pública de saúde no município está colapsando, sendo que, desde ontem, todos os 20 leitos de UTI COVID do HRG estão ocupados, e 10 dos 12 leitos clínicos de COVID estão ocupados (conforme dados extraídos do site <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/TaxaOcupacaoLeitosCovid>);

CONSIDERANDO que, segundo dados de pacientes obtidos junto ao NIR – Núcleo Interno de Regulação, da Secretaria de Estado da Saúde), dos 20 pacientes internados em leitos de UTI COVID, 08 pacientes são de Gurupi (equivale a 40%), e dos 10 pacientes internados em leitos clínicos de COVID, 07 pacientes são de Gurupi (mais de 58%);

CONSIDERANDO informação prestada de que, nesta data, o Hospital da UNIMED (único hospital de saúde suplementar de toda a região Sul do Estado do Tocantins que disponibiliza leitos de UTI COVID-19) chegou a atingir 100% da ocupação de leitos de UTI para pacientes com COVID-19;

CONSIDERANDO ser público e notório que os índices de isolamento social, em Gurupi, não estão sendo satisfatórios, o que se comprova pela aglomeração de pessoas em espaços públicos como praças e parque e privados, como bares e congêneres;

CONSIDERANDO que a ocupação irregular e desordenada do espaço coletivo impede o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e seus distritos (área urbana, industrial e rural), comprometendo a segurança, a higiene, a saúde, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o Sistema de Saúde, não só da Região Sul do Tocantins, mas em todo o Estado, já está em iminente colapso, com leitos Unidade de Tratamento Intensivo – UTI operando em capacidade máxima ou próxima ao limite;

CONSIDERANDO que, devido esse comportamento de “falsa normalidade”, nos próximos dias, vai expandir ainda mais os números de contaminados pelo COVID 19, no Município de Gurupi, o que redundará em agravamento do sofrimento da população gurupiense, podendo aumentar significativamente o número de mortos (que já atingiu o ALTÍSSIMO número de 91 óbitos em decorrência de COVID-19, conforme Boletim Epidemiológico divulgado nesta data - http://www.gurupi.to.gov.br/?page=noticias&id_not=4710);

CONSIDERANDO que, conforme o mesmo Boletim Epidemiológico, atualmente, há 398 pacientes em tratamento confirmados com COVID-19 e, somente hoje, foram confirmados mais 69 pacientes

com COVID-19, dos quais, muitos poderão evoluir de sintomas leves para moderados/graves e irá precisar de internações em leitos clínicos e de UTI, cujas vagas já se esgotaram;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal de Gurupi n. 467, de 27 de fevereiro de 2021, garantiu mais a declaração de situação de emergência em saúde pública do Município de Gurupi, para favorecer a dispensa de licitação para aquisição de insumos, bens e serviços, que medidas efetivas para se evitar aglomerações de pessoas e evitar a disseminação da contaminação por COVID-19;

CONSIDERANDO que ainda não se sabe precisar a data em que estará em pleno funcionamento os outros 20 leitos de UTI COVID, a serem implantados no Hospital Geral de Gurupi (conforme divulgado no site <https://saude.to.gov.br/noticia/2021/2/23/governador-carlesse-determina-a-implantacao-de-mais-16-utis-covid-em-palmas-e-20-em-gurupi/>);

CONSIDERANDO que, com a publicação do Decreto nº 10.282/20, o governo brasileiro estabeleceu como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, elencando entre elas a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de alimentos e bebidas (inciso XII, art. 3º);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal fiscalizar e coibir a ocupação desordenada dos espaços públicos e privados em tempos de pandemia, adotando as medidas pertinentes para promover o adequado ordenamento territorial, com a estrita observância das disposições previstas na legislação pertinente;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde são os bens mais importantes de todos, e que é obrigação de todos, em especial, do gestor municipal zelar pela vida e saúde de todos os seus munícipes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção a coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 72, de 23 de abril de 2020, do CNMP, recomenda aos membros do Ministério Público, durante o período excepcional de pandemia de COVID-19, o fomento a uma atuação unificada e integrada entre os gestores municipais, estaduais e federal, a iniciativa privada, as instituições de ensino e pesquisa, e outras forças da sociedade, com a finalidade de desenvolverem soluções alternativas, no âmbito da ciência, economia, tecnologia e inovação, legalmente aptas à superação das dificuldades para a efetivação das políticas públicas na área da saúde.

CONSIDERANDO que tramita o PAD n. 2020.0001971, objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do coronavírus (COVID-19), sob o comando do Município de Gurupi;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE GURUPI, nas pessoas da Prefeita Municipal, do Secretário Municipal de Saúde e do Presidente do Comitê Gestor do COVID-19 do Município de Gurupi, que:

1 – DETERMINE, imediatamente com edição de novo DECRETO MUNICIPAL, MEDIDAS mais rígidas de recrudescimento ao isolamento social, de modo a suspender reuniões ou eventos públicos ou privados de qualquer natureza que favoreça a aglomeração de pessoas, bem como serviços não essenciais em que haja aglomeração de pessoas em decorrência da atividade, podendo funcionar, se possível, em sistema remoto/delivery;

2 - AVALIE a possibilidade de decretação de toque de recolher em determinado período do dia, no âmbito do MUNICÍPIO DE GURUPI, tal como vem sendo aplicado em inúmeros Estados (Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Piauí, São Paulo e outros) e vários Municípios, inclusive do Estado do Tocantins (Campo Grande, Curitiba, Primavera do Leste, Chapecó, Uberlândia, Colinas, Araguaína, Augustinópolis);

3 – INSTITUA barreiras sanitárias nas principais entradas/saídas da cidade, com ampliação da testagem das pessoas suspeitas do contágio por COVID-19 e acompanhamento do isolamento dos testados positivos que residirem no município;

4 – PROMOVA a imediate ampliação dos leitos clínicos de COVID-19, na UPA 24 horas de Gurupi, com a devida disponibilização de profissionais de saúde, medicamentos e insumos imprescindíveis, EPI's, etc;

5 - ADOTE medidas efetivas de fiscalização para garantir o cumprimento das normas proibitivas e de circulação de pessoas, inclusive, sem máscaras e restritivas de atividades não essenciais, com imposição de sanções legais cabíveis em cada caso;

6 - IMPLEMENTE, no Município de Gurupi, ações educativas para ratificar aos cidadãos a necessidade de evitar reuniões e aglomerações de pessoas, bem com a necessidade do uso da máscara, higienização das mãos com água e sabão, álcool 70%, dentre outras medidas de higiene para se evitar contrair o vírus do COVID-19;

7 - ADVIRTA os moradores, empresários, funcionários, enfim, todos os cidadãos que poderão responder por CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, uma vez que o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, são condutas puníveis com penas dispostas nas leis penais brasileiras;

8 - SOLICITE à imprensa para que promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins e ao Comandante do 4º BPM de Gurupi, para ciência da gravidade e do colapso da Saúde Pública na Região Sul do Estado do Tocantins, bem como para adoção das medidas que se fizerem pertinentes.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Gurupi/TO, 02 de março de 2021.

Gurupi, 02 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação originada por denúncia anônima registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0001193, a qual se refere a eventuais irregularidades na nomeação da servidora Márcia Teodoro Martos Brito para cargo comissionado, no Município de Gurupi, incompatível com a formação escolar, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via whatsapp noticiando suposta irregularidade perpetrada pela Chefia do Poder Executivo do Município de Gurupi, na nomeação de Márcia Teodoro Martos Brito para o cargo comissionado de Assessora Técnica Superior II, DAS- 04, tendo em vista que supostamente não possui formação superior, conforme exigido em lei municipal, para o exercício do referido cargo.

Instado a prestar informações acerca do fato, o Município de Gurupi/TO o fez através dos documentos contidos nos eventos 3 e 10.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Infere-se dos esclarecimentos prestados pela Chefia do Poder Executivo de Gurupi/TO que a representada, que possui escolaridade de nível médio, inicialmente fora nomeada, de forma irregular, para ocupar o cargo de Assessora Técnica Superior II (que exige do titular formação superior), contudo, a representada fora recentemente exonerada, através do Decreto nº 374/2021, e no mesmo ato, nomeada para exercer o cargo comissionado de Coordenadora III, que exige do titular a escolaridade nível médio, segundo dicção do art. 56 da Lei Municipal nº 2.421/2019, circunstância esta que nos leva a firme conclusão de que a irregularidade noticiada na representação foi devidamente sanada pela via administrativa, estando o caso, portanto, solucionado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se ciência da decisão, via e-mail ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0608/2021

Processo: 2021.0001670

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas

necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada nos arts. 196 e seguintes da Constituição Federal, bem como aquelas previstas em leis esparsas;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2021.0001670, segundo a qual paciente em estado grave acometido por COVID-19 em Palmeirópolis/TO não consegue vaga para tratamento em local adequado;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO n. 2021.0001670 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de fomentar e solucionar a questão atinente à necessidade urgente de transferência da paciente IGS, gravemente acometida por COVID-19 no Município de Palmeirópolis/TO, para localidade em que haja tratamento adequado, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Aguarde-se a resposta à recomendação expedida, com prazo de 01 (um) dia;
3. Caso não respondida de forma resolutiva, atualize-se, em 06 (seis) horas, o relatório médico da paciente IGS;
4. Em seguida, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação e, se for o caso, propositura de ação civil pública.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001670

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 03/03/2021, a partir de Notícia de Fato veiculada por I.G.S., na qual declarou, in verbis: "testou positivo para COVID-19 no dia 23/02/2021, estando internada no Hospital Municipal Francisco Macedo em Palmeirópolis/TO, apresentando sensação de falta de ar e muita fraqueza. SAO2 ar ambiente 87%. SAO2 com 6l O2 máscara 92%. FR: 258/ml. Raio-x tórax: múltiplas lesões de condenação pulmonar em ambos os campos pulmonares. Informou-se que a paciente necessita ser transferida para um leito de UTI urgente, tendo em vista que a situação de sua saúde está se agravando rapidamente. A paciente foi tratada a muito tempo de hanseníase o que informou-se a possibilidade de agravar seu quadro de saúde. Ao final, relatou-se que a paciente teria conseguido vaga para UTI COVID em Gurupi, contudo, não logrou êxito em sua transferência". (evento 01)

Expediu-se recomendação à Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO (eventos 2 e 3), a qual restou acatada (evento 05).

Nos eventos 7 e 8 informou-se que a paciente I.G.S. foi transferida para UTI COVID no Hospital Geral de Palmas.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O direito à saúde é direito fundamental e social constitucionalmente consagrado (artigo 6º da Constituição da República), sendo de prestação obrigatória e solidária pelos entes federativos.

Nesse tanto, recomendou-se ao Prefeito Municipal que providenciasse o encaminhamento da paciente para leito de UTI COVID em até 24 (vinte e quatro) horas, fazendo prova nos autos, a fim de combater a enfermidade que acomete a cidadã I.G.S..

A recomendação foi prontamente aceita e a demanda, por conseguinte, solucionada.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Notifique-se a interessada, certificando a providência nos autos. Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS**

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005681

Trata-se de Procedimento Administrativo Eleitoral instaurado, de ofício, em 16/09/2020, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar do processo eleitoral nas eleições municipais de 2020, no âmbito da 18ª Zona Eleitoral do Tocantins/TO, que abrange as Comarcas de Paranã/TO e Palmeirópolis/TO.

Expediram-se recomendações, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta, expediram-se ofícios.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda/perda do objeto.

Nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 75/93, as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais.

A atuação do Ministério Público, na proteção da ordem jurídica eleitoral, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados.

Foram coligidos aos autos e publicizados ofícios, recomendações, conferindo-lhes a necessária divulgação.

O TAC (evento 11), que abordou sonorização automotiva, necessidade de retirada de outdoors, entre outras providências, não recebeu notícia de descumprimento.

O período eleitoral propriamente dito encontra-se encerrado.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar notificações específicas especiais pelo fato de ter sido o feito extrajudicial instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com a certidão do decurso do prazo recursal e a finalização no sistema próprio.

Cumpra-se.

Palmeirópolis, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
18ª ZONA ELEITORAL - PARANÁ E PALMEIRÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0607/2021

Processo: 2021.0001703

Converte Notícia de Fato em Inquérito Civil e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato n. 2021.0001703, a partir de notícia anônima segundo a qual o atual Prefeito Municipal de Paranã/TO estaria divulgando pronunciamento no qual diz ter uma empresa de perfuração de poços artesianos no município sem qualquer licitação ou sua dispensa publicada, realizada ou homologada;

CONSIDERANDO vídeo confirmando o pronunciamento;

CONSIDERANDO a ocorrência de possível promoção pessoal, vedada pelo art. 37, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os princípios regentes da administração pública, com destaque para a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a publicidade;

CONSIDERANDO que o fato, se confirmado, configura, em tese, improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2021.0001703 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual prática de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal de Paranã/TO e/ou por sua equipe, consistente na divulgação de vídeo em que se imiscuem políticas públicas e obras sociais e na eventual não realização de licitação para a contratação de serviços públicos e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público

informando a instauração do presente Inquérito Civil;

2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Degrave-se o áudio extraível do vídeo, inserindo o escrito em evento próprio;

3. Oficie-se o Prefeito Municipal de Paranã requisitando-lhe que se pronuncie, em 10 (dez) dias, sobre eventual prestação de serviço público de perfuração de poços artesianos sem efetivação e publicização de procedimento licitatório ou de sua dispensa, mediante o envio de cópia dos autos e da degravação supramencionada;

4. Minute-se recomendação a fim de informar-lhe a inconstitucionalidade de promoção pessoal na administração pública, sob pena de configuração de improbidade administrativa, colacionando sua ciência aos autos;

5. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos assinalados, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0616/2021

Processo: 2021.0001701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos das Notícias de Fato nº 2021.0001701 e 2021.0001702, instaurada a partir de denúncia da empresa TBA e denúncia anônima, segundo a qual a Prefeitura de Paranã/TO não estaria dando publicidade o sessão pública de licitação que menciona;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85), bem assim para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Art. 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº. 2021.0001701 em Inquérito Civil, com o objetivo de investigar eventual prática de improbidade administrativa pela Administração Pública em Paranã/TO consistente na não publicização de sessão pública de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº. 01/2020, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o intuito de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se o Prefeito Municipal de Paranã requisitando-lhe que se pronuncie, em 15 (quinze) dias, sobre eventual falta de publicização de sessão pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº. 01/2020;
- 2) O assunto da resposta deverá conter a numeração do procedimento em análise, bem como, a resposta, com os documentos digitalizados em formato .pdf, deve ser encaminhada preferencialmente ao e-mail institucional promotoriaparana@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça de Paranã, ou postada via correios ao endereço Rua E, Quadra 25, s/n, Setor Vila Nova, Paranã/TO, CEP 77.360-000;
- 3) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público e Ouvidoria, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Cumpridas as diligências e decorridos os prazos assinalados, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Paraná, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001703

RECOMENDAÇÃO NOTIFICATÓRIA IC 2021.0001703

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na defesa dos interesses da Criança e do Adolescente, com fundamento na Lei n.º 8.625/93, aplicando subsidiariamente a Lei Complementar n.º 75/93, especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, bem como o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, resolve expor e recomendar o que segue:

Considerando que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o princípio da publicidade, que constitucionalmente rege sobre a Administração Pública;

Considerando a vedação de promoção pessoal de gestores públicos;

Considerando a divulgação de vídeo em que o Prefeito Municipal de Paranã/TO aparece promovendo-se em decorrência da prestação de serviço público consistente na perfuração de poços artesanais que constitui, em princípio, obrigação da municipalidade que administra;

Considerando que tal ato, certamente irregular, pode, a depender da envergadura, configurar ato de improbidade administrativa;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Paranã/TO, em caráter de urgência, as seguintes providências:

1º ABSTER-SE de promover sua imagem pessoal ou permitir que o faça qualquer agente público de sua Administração em razão de atos próprios de gestão, regidos pela impessoalidade;

2º RETIRE das redes sociais, sites ou qualquer outra plataforma o vídeo a cuja menção se faz, sejam tais locais de armazenamento públicos ou privados, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual deverá assinar termo na Promotoria de Justiça de Paranã no qual afirme ter se desincumbido do ato mencionado.

Paraná, 03 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0645/2021

Processo: 2021.0001801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990 que versa sobre o Sistema Único de Saúde (SUS): “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;

Considerando que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento[1].

Considerando a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são:

estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”[2].

Considerando que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação[3].

Considerando a contabilização, em 5 de março de 2021, de 461 casos confirmados de COVID-19 no município Silvanópolis [4].

Considerando que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas com impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”[5].

Considerando a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

Considerando que o Ministério da Saúde anunciou, em 13 de março de 2020, uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;[6]

Considerando que tais medidas, em princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais;

Considerando que foi promulgada a Lei n. 13.979/2019, a qual “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art. 268 do Código Penal;

Considerando que o governo do Estado do Tocantins, por seu poder executivo, estatuiu o Decreto n. 6.071, de 18.03.2020, que

“Determina ação preventiva para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus)”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelo Município de SILVANÓPOLIS para o Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Expeça-se recomendação ao senhor Prefeito de Silvanópolis para que, dentro de sua discricionariedade regrada, determine a adoção de medidas mais rígidas de recrudescimento ao isolamento social, de modo a suspender reuniões ou eventos públicos ou privados de qualquer natureza que favoreça a aglomeração de pessoas, bem como serviços não essenciais em que haja aglomeração de pessoas em decorrência da atividade, podendo funcionar, se possível, em sistema remoto/delivery;

2) Recomende-se, ainda, ao Senhor Prefeito que não se inclua nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, para as atividades que forem consideradas essências e de urgência e emergência; e distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres.

3) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Silvanópolis, à Secretária Municipal de Saúde de Silvanópolis, ao Conselho Municipal da Saúde de Silvanópolis com cópia da Portaria e encaminhamento de recomendação acerca de medidas a serem tomadas para a prevenção e combate ao COVID-19, no prazo de 48h;

4) Publique-se a presente Portaria no DOE-MPETO

5) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente.

Cumpra-se.

[1] Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>.

[2] Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12/03/2020, Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a592fb12637ba55814f12819914fe6ddb27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

[3] Disponível em: <https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingenciadoronavirus-COVID19.pdf>.

[4] Extraído de < <http://coronavirus.to.gov.br/> > em 04.03.2021.

[5] Joseph Norman, Yaneer Bar-Yam, and Nassim Nicholas Taleb, Systemic risk of pandemic via novel pathogens – Coronavirus: A note, New England Complex Systems Institute (January 26, 2020).

[6] Conforme divulgado na conta oficial do Ministério da Saúde no Twitter: <https://twitter.com/minsaude/status/1238556111986450438/photo/1>.

Porto Nacional, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0001801

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu

Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus - Sars-Cov-2/Covid-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO que para o enfrentamento de uma pandemia, devem ser utilizados todos os serviços de saúde disponíveis no território, tanto de baixa, média, como também de alta complexidade;

CONSIDERANDO que a estatística epidemiológica mundial demonstra que muitos pacientes diagnosticados com o coronavírus podem ser atendidos por unidades de saúde de menor complexidade, fluxo este que garante vaga nos leitos de referência e UTI, para o atendimento dos casos mais graves da doença;

CONSIDERANDO que muitas pessoas deverão ser atendidas em unidades municipais de saúde, em razão da menor gravidade dos casos, o que necessitará de estruturas assistenciais menos complexas, mas não menos eficientes, diante da conjuntura pandêmica vivenciada;

CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, verificando-se a necessidade

de ampliar a rede pública assistencial à saúde tocaninense no enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que para a execução dessas medidas, a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, notadamente em situação de Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei nº 8.080/1990, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/2020 estabelece o dever-poder de que as autoridades disciplinem, no âmbito de suas competências, medidas de isolamento, quarentena e requisição de bens e serviços, entre outras, resguardado o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, conforme disciplina do Decreto Federal nº 10.282/2020;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, ao determinar a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979/2020, registra que eventual descumprimento poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 20 de março de 2020, declarou estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional, nos termos da Portaria MS nº 454/2020;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional do Ministério da Saúde recomenda, que durante o período de emergência em saúde pública, sejam adotadas medidas de restrição de atividades, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

CONSIDERANDO que os decretos dos gestores estaduais e municipais e as respectivas ações restritivas devem ter por objetivo retardar a propagação do coronavírus e garantir que a rede de saúde local não venha a colapsar, assegurando-se, via de consequência, o melhor suporte aos pacientes;

CONSIDERANDO que devido ao número crescente de casos confirmados com COVID-19, no Município de Silvanópolis, onde

está instalado o Hospital de de Pequeno Porte Nossa Senhora Santana, constata-se que a rede pública de saúde no município está colapsando, que não há leitos Clínicos COVID ou UTI COVID-19 no município (conforme dados extraídos do site <http://integra.saude.to.gov.br/covid19/TaxaOcupacaoLeitosCovid>);

CONSIDERANDO ser público e notório que os índices de isolamento social, em Silvanópolis, não estão sendo satisfatórios, o que se comprova pela aglomeração de pessoas em espaços públicos como praças e parque e privados, como bares e congêneres;

CONSIDERANDO que a ocupação irregular e desordenada do espaço coletivo impede o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e seus distritos (área urbana, industrial e rural), comprometendo a segurança, a higiene, a saúde, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o Sistema de Saúde, não só do Município de Silvanópolis, mas em todo o Estado, já está em iminente colapso, com leitos Unidade de Tratamento Intensivo – UTI operando em capacidade máxima ou próxima ao limite;

CONSIDERANDO que, devido esse comportamento de “falsa normalidade”, nos próximos dias, vai expandir ainda mais os números de contaminados pelo COVID 19, no Município de Silvanópolis, o que redundará em agravamento do sofrimento da população, podendo aumentar significativamente o número de mortos (que já atingiu o ALTÍSSIMO número de 07 óbitos em decorrência de COVID-19, conforme Boletim Epidemiológico divulgado nesta data (<https://central3.to.gov.br/arquivo/556177/>));

CONSIDERANDO que, conforme o mesmo Boletim Epidemiológico, na data de 5 de março de 2021 foram confirmados mais 15 pacientes com COVID-19, dos quais, muitos poderão evoluir de sintomas leves para moderados/graves e irá precisar de internações em leitos clínicos e de UTI, cujas vagas já se esgotaram;

CONSIDERANDO que, com a publicação do Decreto nº 10.282/20, o governo brasileiro estabeleceu como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, elencando entre elas a produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de alimentos e bebidas (inciso XII, art. 3º);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal fiscalizar e coibir a ocupação desordenada dos espaços públicos e privados em tempos de pandemia, adotando as medidas pertinentes para promover o adequado ordenamento territorial, com a estrita observância das disposições previstas na legislação pertinente;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde são os bens mais importantes de todos, e que é obrigação de todos, em especial, do gestor municipal zelar pela vida e saúde de todos os seus munícipes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição

Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção a coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 72, de 23 de abril de 2020, do CNMP, recomenda aos membros do Ministério Público, durante o período excepcional de pandemia de COVID-19, o fomento a uma atuação unificada e integrada entre os gestores municipais, estaduais e federal, a iniciativa privada, as instituições de ensino e pesquisa, e outras forças da sociedade, com a finalidade de desenvolverem soluções alternativas, no âmbito da ciência, economia, tecnologia e inovação, legalmente aptas à superação das dificuldades para a efetivação das políticas públicas na área da saúde.

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

1 – Dentro de sua discricionariedade regrada, DETERMINE, imediatamente, com edição de novo DECRETO MUNICIPAL, MEDIDAS mais rígidas de recrudescimento ao isolamento social, de modo a suspender reuniões ou eventos públicos ou privados de qualquer natureza que favoreça a aglomeração de pessoas, bem como serviços não essenciais em que haja aglomeração de pessoas em decorrência da atividade, podendo funcionar, se possível, em sistema remoto/delivery;

2 - NÃO se incluam nas suspensões os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, para as atividades que forem consideradas essências e de urgência/ emergência; e distribuidoras e revendedoras de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres.

3 - AVALIE a possibilidade de decretação de "toque de recolher" em determinado período do dia, no âmbito do MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS, tal como vem sendo aplicado em inúmeros Estados (Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Piauí, São Paulo e outros) e vários Municípios, inclusive do Estado do Tocantins (Campo Grande, Curitiba, Primavera do Leste, Chapecó, Uberlândia, Colinas, Araguaína, Augustinópolis);

4 – DETERMINE a obrigatoriedade de manutenção da distância de 1 pessoa a cada 2m² em estabelecimentos comerciais que tiveram permissão para se manterem em funcionamento, a aferição de temperatura na entrada do local e que seja disponibilizado álcool em gel no acesso;

5 – INSTITUA barreiras sanitárias nas principais entradas/saídas da cidade, com ampliação da testagem das pessoas suspeitas do contágio por COVID-19 e acompanhamento do isolamento dos testados positivos que residirem no município, respeitando o direito constitucional de "ir e vir";

6 – BUSQUE PROMOVER a imediate ampliação dos leitos clínicos de COVID-19, no Hospital de Pequeno Porte Nossa Senhora

Santana, com a devida disponibilização de profissionais de saúde, medicamentos e insumos imprescindíveis, EPI's, etc;

7 - ADOTE medidas efetivas de fiscalização para garantir o cumprimento das normas proibitivas e de circulação de pessoas, inclusive, sem máscaras e restritivas de atividades não essenciais, com imposição de sanções legais cabíveis em cada caso;

8 - IMPLEMENTE, no Município de Silvanópolis, ações educativas para ratificar aos cidadãos a necessidade de evitar reuniões e aglomerações de pessoas, bem com a necessidade do uso da máscara, higienização das mãos com água e sabão, álcool 70%, dentre outras medidas de higiene para se evitar contrair o vírus do COVID-19;

9 - ADVIRTA os moradores, empresários, funcionários, enfim, todos os cidadãos que poderão responder por CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, uma vez que o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento do coronavírus, são condutas puníveis com penas dispostas nas leis penais brasileiras;

10 - SOLICITE à imprensa para que promova ampla divulgação das medidas adotadas, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde.

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail 7pj.portonacional@gmail.com) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Encaminhe-se cópia desta ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins e ao Comandante do 5º BPM, para ciência da gravidade e do iminente colapso da Saúde Pública no Município de Silvanópolis, bem como para adoção das medidas que se fizerem pertinentes.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além do envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO.

Cumpra-se

Porto Nacional, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA**

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006450

Trata-se de Notícia de Fato em que se apura possível conduta vedada consistente no comparecimento, à época, da prefeita e candidata a reeleição Erinalva Alves Braga e o candidato a vice-prefeito Raimundo Rodrigues Marinho Neto, do Município de Palmeiras do Tocantins, a inauguração de obra pública, conduta tipificada no Art. 77 da Lei nº 9.504/97.

De imediato, os candidatos Erinalva Alves Braga e Raimundo Rodrigues Marinho Neto foram notificados para prestarem informações sobre as supostas irregularidades. Os quais apresentaram resposta nos eventos 10 e 11.

É o relatório do essencial.

Da análise da presente representação, entende o Ministério Público pelo seu arquivamento, por falta de elementos mínimos que comprovem ou que, pelo menos, sustentem a imputação.

A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, a qual aduz que “É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, as inaugurações de obras públicas”, para afastar a sanção, quando a presença do candidato em inauguração não acarreta a quebra de chances entre os players (candidatos).

Vejamos:

“[...] Vereador. Conduta vedada. Comparecimento à inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conclusão regional: participação sem destaque. Ausência de desequilíbrio do pleito. [...] 1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players [...] 2. In casu, no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação [...]” (Ac. de 31.8.2017 no AgR-AI nº 49997, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; no mesmo sentido o Ac. de 9.8.2016 no RO nº 198403, rel. Min. Luciana Lóssio, o Ac. de 9.6.2016 no AgR-REspe nº 126025, rel. Min. Luiz Fux e o Ac. de 3.9.2014 no AgR-REspe nº 47371, rel. Min. Laurita Vaz, red. designado Min. João Otávio de Noronha.)

“[...] Conduta vedada. Participação em inauguração de obra

pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Potencialidade lesiva não demonstrada. Equilíbrio do pleito preservado. Princípio da proporcionalidade. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] este Tribunal já decidiu que o prefeito pode exercer as atividades inerentes ao cargo paralelamente às atividades de sua campanha eleitoral e tem afastado a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, quando não há comprovação de que o prefeito candidato valeu-se da solenidade para promover sua campanha eleitoral.” (Ac. de 16.3.2010 no AgR-REspe nº 34853, rel. Min. Cármen Lúcia.

No caso em análise, a fotografia ocorreu na zona rural, sem registro da presença de grupo minimamente considerável de eleitores. Ademais, não há prova de que se estava diante de inauguração de obra pública, tampouco de que houve utilização da referida imagem como elemento de captação de votos.

À luz das circunstâncias concretas da denúncia sob análise, não houve quebra de chances entre os “players” (candidatos), em vista do diminuto impacto do ato, somado ao fato de que a prefeita não se sagrou vitoriosa no pleito eleitoral.

Portanto, restou evidente que os candidatos não auferiram vantagem político-eleitoral com o ato.

Sem maiores delongas, verifica-se que não há elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, bem como não restam demonstrados indícios que exijam a adoção de outras medidas. Em síntese, a melhor solução no caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, combinado com o art. 56, inciso III, da Portaria PGR-PGE nº 1/2019.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, por não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas necessárias a apurar a justa causa, sendo que inclusive não houve nem sequer a conversão do presente expediente em procedimento preparatório eleitoral.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução.

Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial, com fulcro na pandemia relativa ao COVID-19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, voltem conclusos.

Wanderlândia, 05 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>